Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7357/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3814/2015
PROTOCOLO	: 1571542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 65/2014
EMPRESAS ADJUDICADAS	: BRASPAR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – EPP E FERRAÇO AUTO PEÇAS – EIRELI – EPP E FLORES W2K CASA E BELEZA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 82/2014
VALOR INICIAL	: R$ 277.637,90
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGAL E REGULAR. 1ª FASE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2014 (1ª fase) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 65/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS, e as empresas Braspar Comércio de Tintas Ltda – EPP; Ferraço Auto Peças – Eireli – EPP e Flores W2K Casa e Beleza Ltda constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de tintas e materiais de pintura em geral.

A 4ª ICE realizou Análise ANA n. 3064/2015 entendendo pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n. 13919/2015, opinando pela legalidade e a regularidade procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a” da Resolução Normativa 76/2013, e a

documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, conforme art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e a regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 65/2014 (1ª fase), conforme art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar as contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs/mro